

DECISÃO Nº 1231966, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.315125/2018-10

AIS nº 0449334186 - GGFIS

Autuado(a): **WENDERSON DE ALMEIDA AMARAL**.

O Sr. **WENDERSON DE ALMEIDA AMARAL** foi autuado(a) em 5 de junho de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Atribuir ao produto Pulseira Bioquântica Akmos características/alegações terapêuticas que não possui: elimina toxinas pela quebra de ligações intermoleculares da água, facilita a entrada de glicose nas células como auxiliar nos casos de diabetes, combate a fadiga muscular evitando câimbras, ação anti-inflamatória aliviando dores e febres, diminui radicais livres, aumenta a energia vital, fortalece a concentração de cálcio intracelular como auxiliar no tratamento da osteoartrite e osteoporose, controla a pressão arterial, previne problemas cardíacos, alivia dores da região lombar e torcicolos, auxilia em problemas da coluna, estimula o movimento peristáltico intestinal, ativa o sistema renal, ativa a produção de serotonina; conforme verificado no sítio eletrônico mantido pelo distribuidor do produto: <https://akmos-vivaobemestar.lojaintegrada.com.br>, acessado em 03/02/2017;

[...]

Notificado da autuação em 1 de agosto de 2018 (fls. 52), o autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

O autuado não apresentou defesa, mas através do Sistema de Atendimento-SAT da ANVISA alega que retirou do site as informações erradas relacionadas à pulseira.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 48), argumentando que esse é um típico caso de associar a um produto estético/adereço atividades terapêuticas improváveis, conseqüentemente não registradas, aproveitando-se da boa fé e da falta de informação

de consumidores. Classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4, como *print* da tela com a propaganda e as alegações indevidas, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Portanto, acolho o Relatório da Área Autuante e o tenho como base para a presente Decisão. Ao fazê-lo, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

A alegação de que retirou do site as informações erradas, constui dever da autuada e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo a autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 55).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/12/2020, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1231966** e o código CRC **ABB6B07A**.